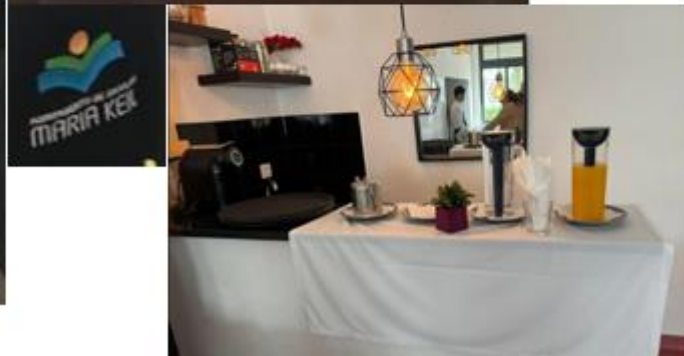


REGULAMENTO DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO (CEF)



ÍNDICE

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS | 3 |
| Artigo 1.º Enquadramento Legal | 3 |
| Artigo 2.º Objetivos dos Cursos de Educação e Formação (Tipo II) | 3 |
| Artigo 3.º Destinatários dos cursos | 3 |
| CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO | 4 |
| Artigo 4.º Modalidade de Educação e Formação | 4 |
| Artigo 5.º Prosseguimento de estudos..... | 4 |
| Artigo 6.º Transição de ano | 4 |
| Artigo 7.º Articulação curricular, coordenação pedagógica | 4 |
| Artigo 8.º Regime de Assiduidade nos CEF..... | 5 |
| Artigo 9.º - Competências específicas do diretor de turma | 5 |
| Artigo 10.º Competências específicas do coordenador de curso | 6 |
| Artigo 11.º Excesso de faltas..... | 6 |
| Artigo 12.º Mecanismos de recuperação de faltas justificadas | 7 |
| Artigo 13.º Medidas de recuperação de faltas injustificadas | 8 |
| Artigo 14.º Cumprimento do plano de estudos..... | 8 |
| Artigo 15.º Critérios de avaliação | 8 |
| Artigo 16.º Avaliação..... | 9 |
| Artigo 17.º Avaliação sumativa de caráter extraordinário | 9 |
| Artigo 18.º Classificações | 10 |
| Artigo 19.º Classificações finais | 10 |
| Artigo 20.º Conclusão e certificação | 11 |
| Artigo 21.º Visitas de estudo | 12 |
| CAPÍTULO III - FORMAÇÃO EM CONTEXTO DE TRABALHO..... | 12 |
| Artigo 22.º Disposições gerais | 12 |
| Artigo 23.º Objetivos do estágio | 12 |
| Artigo 24.º Organização e funcionamento | 13 |
| Artigo 25.º Celebração de protocolos..... | 13 |
| Artigo 26.º Plano individual de estágio | 13 |
| Artigo 27.º Deveres da entidade formadora/escola | 14 |
| Artigo 28.º Deveres da entidade enquadradora | 14 |
| Artigo 29.º Deveres do aluno | 15 |
| Artigo 30.º Assiduidade..... | 15 |
| Artigo 31.º Avaliação do estágio | 15 |
| Artigo 32.º Publicação das classificações em pauta | 16 |
| Artigo 33.º Seguro | 16 |
| CAPÍTULO IV - PROVA DE AVALIAÇÃO FINAL (PAF) | 17 |
| Artigo 34.º Âmbito e definição..... | 17 |

| | |
|--|----|
| Artigo 35.º Objetivos | 17 |
| Artigo 36.º Estrutura da prova | 17 |
| Artigo 37.º Calendarização e duração | 17 |
| Artigo 38.º Local de realização | 18 |
| Artigo 39.º Júri de avaliação | 18 |
| Artigo 40.º Avaliação..... | 18 |
| Artigo 41.º Defesa/Apresentação do trabalho | 19 |
| Artigo 42.º Apuramento da classificação da PAF | 19 |
| Artigo 43.º Faltas..... | 20 |
| CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS | 20 |
| Artigo 44.º Casos omissos | 20 |
| Artigo 45.º Entrada em vigor | 20 |

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Enquadramento Legal

1. Com este regulamento, procura-se dotar o Agrupamento de Escolas Maria Keil de um documento orientador que determine as normas que regulam a organização, desenvolvimento, acompanhamento e funcionamento dos Cursos de Educação e Formação (CEF) no agrupamento, tendo por objetivo a uniformização de procedimentos, garantida pela sua rigorosa aplicação.

O presente regulamento pretende seguir em rigor o conteúdo da legislação, despachos e portarias em vigor:

- **Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de julho** - Criação dos cursos de educação e formação e respetivo regulamento (referencial curricular, organização, avaliação e acompanhamento);
- **Retificação n.º 1673/2004, de 7 de setembro;**
- **Retificação do Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 29 de junho;**
- **Despacho n.º 12568/2010, de 4 de agosto, e n.º 9752-A/2012, de 18 de julho** - Alterações ao sistema de educação e formação e à criação do Sistema Nacional de Qualificações;
- **Decreto-Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro** - Estatuto do Aluno e Ética Escolar;
- **Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio** - (Modelos de certificados e diplomas) retificada pela Declaração de Retificação n.º 20/2011, de 13 de julho;
- **Guião de Orientações para os Cursos de Educação e Formação da ANQEP, abril de 2017;**
- **Lei de Bases do Sistema Educativo** - Lei n.º 46/86, de 14 de outubro.

Artigo 2.º Objetivos dos Cursos de Educação e Formação (Tipo II)

1. Os Cursos de Educação e Formação (CEF) têm como principais objetivos:

- a) Proporcionar uma resposta educativa para jovens em risco de abandono escolar, promovendo o desenvolvimento de competências pessoais, sociais e profissionais;
- b) Conferir dupla certificação: **equivalência ao 9.º ano de escolaridade e qualificação profissional de nível 2** do Quadro Nacional de Qualificações.

Artigo 3.º Destinatários dos cursos

1. Os Cursos de Educação e Formação destinam-se, preferencialmente:

- a) Aos jovens que tenham **completado o 6.º ano de escolaridade** ou frequentado, **com ou sem aproveitamento, o 7.º ano**, ou frequentado sem aproveitamento o 8.º ano de escolaridade;
- b) Aos jovens **com idade igual ou superior a 15 anos.**

CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

Artigo 4.º Modalidade de Educação e Formação

1. Os Cursos de Educação e Formação previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, estão regulamentados no Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de julho, com as alterações introduzidas pelos Despachos n.º 12568/2010, de 4 de agosto e o n.º 9752-A/2012, de 18 de julho.
2. Os Cursos de Educação e Formação, em funcionamento no Agrupamento de Escolas Maria Keil, constituem uma modalidade de educação e formação do ensino básico, conferindo o nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações, de acordo com o seguinte quadro:

| Tipo | Habilitação mínima | Duração | Certificação |
|--------|---|----------------------------------|---|
| Tipo 2 | Com o 6.º ano de escolaridade, 7.º ou frequência do 8.º ano | Percurso com a duração de 2 anos | 3.º ciclo do ensino básico e certificação profissional Nível 2 de qualificação do Q.N.Q. |

Artigo 5.º Prosseguimento de estudos

1. Rege-se de acordo com o estipulado no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho e no Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de julho.

Artigo 6.º Transição de ano

1. Não há lugar à retenção no final do primeiro ano do curso para alunos que frequentem o curso CEF tipo 2, de dois anos, conforme estabelecido no artigo 14.º do Regulamento anexo ao Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de julho, exceto por excesso de faltas, após o não cumprimento das medidas de recuperação de faltas, de acordo com o estipulado no artigo 21º, ponto 5 do Estatuto do Aluno, na redação dada pela Lei nº 51/2012, de 5 de setembro.

Artigo 7.º Articulação curricular, coordenação pedagógica

1. A coordenação técnico-pedagógica é assegurada pelo coordenador do curso.
2. Ao coordenador de curso compete:
 - 2.1. A convocação e coordenação das reuniões da equipa pedagógica;
 - 2.2. A articulação entre as diferentes componentes de formação, entre as diferentes disciplinas/ domínios, bem como tudo o que se relaciona com a preparação da prática em contexto de trabalho;
 - 2.3. A articulação com os serviços de psicologia e orientação;
 - 2.4. Assegurar a articulação entre a escola e as entidades de acolhimento do estágio formativo, identificando-as, selecionando-as, preparando protocolos, participando na elaboração do plano de trabalho, procedendo à distribuição dos alunos por aquelas entidades e coordenando o acompanhamento dos mesmos, em estreita relação com o

professor e o orientador técnico da empresa responsáveis pelo acompanhamento dos alunos;

2.5. Coordenar o acompanhamento e a avaliação do curso;

2.6. Arquivar toda a documentação relativa ao curso no dossiê técnico-pedagógico.

3. Ao diretor de turma compete:

a) Assegurar a articulação com os alunos, pais e encarregados de educação;

b) Promover a comunicação e formas de trabalho cooperativo entre professores e alunos;

c) Articular as atividades da turma com os pais e encarregados de educação, promovendo a sua participação;

d) Apresentar à Direção um relatório crítico, anual, do trabalho desenvolvido.

Artigo 8.º Regime de Assiduidade nos CEF

1. Nos CEF, de acordo com estabelecido nos números 1, 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento anexo ao Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de julho, com as alterações introduzidas pelos Despachos n.º 12568/2010, de 4 de agosto e o n.º 9752-A/2012, de 18 de julho, conjugado com o disposto nos artigos 18.º, 19.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 51, de 5 de setembro, a assiduidade dos alunos:

1.1. Para efeitos da conclusão da formação em contexto escolar com aproveitamento, não pode ser inferior a 90% da carga horária de cada disciplina, nas componentes de formação sociocultural e científica, e da carga horária de cada UFCD, da componente de formação tecnológica/técnica;

1.2. Para efeitos da componente de formação prática com aproveitamento, não pode ser inferior a 95% da carga horária do estágio.

2. Quando a falta de assiduidade do aluno for devidamente justificada, as atividades formativas poderão ser prolongadas, a fim de permitir o cumprimento do número de horas estabelecido ou desenvolverem-se mecanismos de recuperação necessários, tendo em vista o cumprimento dos objetivos de aprendizagem.

3. Sempre que o aluno esteja abrangido pelo regime da escolaridade obrigatória, deverá frequentar o curso até ao final do ano letivo, ainda que tenha ultrapassado o limite de faltas permitido.

Artigo 9.º - Competências específicas do diretor de turma

1. Compete ao diretor de turma, nos termos da legislação aplicável, em articulação com o conselho pedagógico ou equivalente e demais estruturas de coordenação e supervisão pedagógica, e, sempre que necessário, com o órgão competente de direção ou gestão da escola, a programação, coordenação e execução, designadamente, das seguintes atividades:

a) Fornecer aos alunos e, quando for o caso, aos seus encarregados de educação, pelo menos duas vezes em cada ano letivo, informação global sobre o percurso formativo do aluno;

b) Proceder a uma avaliação qualitativa do perfil de progressão de cada aluno e da

turma, através da elaboração de um relatório descritivo sucinto que contenha, nomeadamente, referência explícita a parâmetros como a capacidade de aquisição e de aplicação de conhecimentos, de iniciativa, de autonomia, de criatividade, de comunicação, de trabalho em equipa e de cooperação, de articulação com o meio envolvente e de concretização de projetos;

c) Elaborar uma síntese das principais dificuldades evidenciadas por cada aluno, com indicações relativas a atividades de recuperação e ou enriquecimento e anexar ao relatório descritivo a que se refere a alínea anterior;

d) Identificar o perfil da evolução dos alunos, fundamentado na avaliação de cada módulo e na progressão registada em cada disciplina, a anexar ao relatório descritivo a que se refere a alínea b).

2. Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Turma (semanais ou de avaliação), coordenando o plano de trabalho da turma, promovendo estratégias pedagógicas ajustadas às necessidades dos alunos e fomentando a cooperação interdisciplinar.

Artigo 10.º Competências específicas do coordenador de curso

1. A articulação da aprendizagem nas diferentes disciplinas e componentes de formação é assegurada pelo diretor de curso, designado pelo órgão competente de direção ou gestão da escola, ouvido o conselho pedagógico ou equivalente, preferencialmente de entre os docentes profissionalizados que lecionam as disciplinas da componente de formação técnica, competindo-lhe, sem prejuízo de outras competências definidas em Regulamento Interno ou delegadas:

a) Assegurar a articulação pedagógica entre as diferentes disciplinas e componentes de formação do curso;

b) Organizar e coordenar as atividades a desenvolver, no âmbito da formação técnica;

c) Intervir no âmbito da orientação e acompanhamento da PAP, nos termos previstos no presente diploma;

d) Assegurar a articulação entre a escola e as entidades de acolhimento da FCT, identificando-as, selecionando-as, preparando protocolos, participando na elaboração do plano de trabalho e dos contratos de formação, procedendo à distribuição dos alunos por aquelas entidades e coordenando o acompanhamento dos mesmos, em estreita relação com o professor orientador e o tutor, responsáveis pelo acompanhamento dos alunos;

e) Assegurar a articulação com os serviços com competência em matéria de apoio socioeducativo;

f) Coordenar o acompanhamento e a avaliação do curso;

g) Organizar o dossiê técnico pedagógico.

Artigo 11.º Excesso de faltas

1. O aluno encontra-se na situação de excesso de faltas, quando ultrapassa os limites de faltas justificadas e/ou injustificadas referentes a cada disciplina ou domínio, nos termos

previstos na regulamentação própria que, por sua vez, estão definidos nos pontos 1.1. e 1.2. do artigo 5.º do presente Regulamento.

2. Se o aluno ultrapassar o limite de faltas, **deverá realizar um Plano de Atividades de Recuperação de Aprendizagem**. O diretor de turma comunicará esse excesso de faltas ao(s) professor(es) envolvido(s), ao aluno e ao encarregado de educação, através de impressos normalizados e pelo meio mais expedito. O referido Plano deverá ser estruturado segundo o modelo aprovado em conselho pedagógico.

3. A notificação referida no número anterior, ao encarregado de educação, deve alertar para as consequências da violação do limite de faltas e procurar registar um compromisso que permita garantir o cumprimento efetivo do dever de assiduidade, bem como o necessário aproveitamento escolar.

4. Caso se revele impraticável o referido nos números anteriores, por motivos não imputáveis à escola, e sempre que a gravidade especial da situação o justifique, a respetiva comissão de proteção de crianças e jovens em risco deve ser informada do excesso de faltas do aluno menor de idade, assim como dos procedimentos e diligências até então adotados pela escola e pelos encarregados de educação, procurando em conjunto soluções para ultrapassar a sua falta de assiduidade.

5. São também contabilizadas como faltas injustificadas as decorrentes da aplicação da medida corretiva de ordem de saída de sala de aula e as ausências decorrentes da aplicação da medida disciplinar sancionatória de suspensão.

6. As faltas resultantes exclusivamente da aplicação da ordem de saída de aula, ou de medidas disciplinares sancionatórias não são passíveis de recuperação através da execução de um plano de atividades de recuperação de aprendizagem.

7. O incumprimento ou ineficácia das medidas de recuperação implica, independentemente da idade do aluno, a exclusão da frequência da(s) disciplina(s), exceto na componente de formação prática em que implica a exclusão da componente.

8. Os alunos que se encontram fora da escolaridade obrigatória e que não cumpram com o plano referido no ponto 2 ficam excluídos no momento em que se verifica esse incumprimento. O diretor de turma deverá comunicar, de imediato, esta situação à direção e ao conselho de turma.

9. A exclusão tem como consequência a retenção do aluno no ano que se encontra a frequentar, no caso de se tratar de um percurso de nível básico.

Artigo 12.º Mecanismos de recuperação de faltas justificadas

1. Na sequência da aceitação da justificação de faltas apresentada pelo aluno quando maior ou respetivo encarregado de educação, cabe ao diretor de turma informar o(s) professor(es) das disciplinas em que se registaram as faltas sobre o facto, através da forma que considerar mais expedita.

2. Ao tomar conhecimento da aceitação da justificação, o professor, responsável pela

disciplina ou componente de formação tecnológica/técnica onde se registaram as faltas justificadas, define as tarefas de compensação que o aluno tem de executar, bem como o prazo de execução das mesmas, findo o qual dá conhecimento, ao diretor de turma, sobre a sua realização ou não.

3. Cabe ao diretor de turma registar, no programa informático, o total de faltas justificadas, que foram objeto de mecanismos de recuperação cumpridos ou não pelo aluno, de modo a que esteja explícito o número de faltas contabilizadas pelo aluno, relativamente ao permitido para a certificação no curso. Deste documento será dado conhecimento ao encarregado de educação ou ao aluno, quando maior de idade, através da listagem extraída, do programa informático.

Artigo 13.º Medidas de recuperação de faltas injustificadas

1. No caso das faltas injustificadas, não resultantes da aplicação de medidas sancionatórias, a sua recuperação só será possível após a análise da situação do aluno, por parte do docente e do diretor de turma. Da análise e decisão, deverá ser elaborado um memorando, a constar no dossiê da Turma.

2. Os planos de recuperação de faltas injustificadas devem revestir uma forma oral, escrita ou prática, sempre em regime presencial e em período suplementar ao horário letivo.

3. O diretor de turma deverá registar no sistema informático, em compensação, a data e a respetiva tarefa realizada pelo aluno.

Artigo 14.º Cumprimento do plano de estudos

1. Face à natureza destes cursos, que exige a lecionação da totalidade das horas previstas para cada itinerário de formação, de forma a assegurar a certificação, torna-se necessário a reposição das aulas não lecionadas, independentemente da natureza das mesmas.

2. As horas letivas previstas e não lecionadas por colocação tardia dos professores ou por falta de assiduidade destes, devem ser recuperadas pela seguinte prioridade:

- 1.ª) Permuta entre docentes;
- 2.ª) Prolongamento da atividade letiva diária;
- 3.ª) Diminuição do tempo de interrupção das atividades letivas, relativas ao Natal e/ou à Páscoa;
- 4.ª) Prolongamento das atividades letivas, no final do ano letivo, até à conclusão do número de aulas previsto para esse ano.

3. Na situação de ingresso tardio do aluno no curso, as aulas previstas até essa data serão recuperadas através de um plano de recuperação, elaborado pelo conselho de turma, e aplicado ao aluno.

Artigo 15.º Critérios de avaliação

1. Os critérios de avaliação são definidos para cada disciplina no âmbito dos respetivos departamentos ou grupos disciplinares, no respeito pelas orientações emanadas pelo conselho

pedagógico.

Artigo 16.º Avaliação

1. A avaliação sumativa ocorre no final de cada semestre e tem como principais funções a classificação, traduzindo-se na formulação de um juízo globalizante sobre as aprendizagens realizadas e as competências adquiridas pelos alunos. Incide, também, sobre a formação em contexto de trabalho, integrando, no final do 2º ano (tipo 2) do ciclo de formação, uma prova de avaliação final (PAF).

2. À avaliação sumativa devem presidir as seguintes preocupações:

- a) Considerar o alcance dos objetivos estabelecidos em cada disciplina na construção do perfil de desempenho do aluno;
- b) Considerar o processo e o ritmo de aprendizagem do aluno;
- c) Ponderar todos os elementos/instrumentos de avaliação, de acordo com respetivos pesos atribuídos aos critérios de avaliação.

3. Os resultados da avaliação sumativa são dados a conhecer, aos alunos, através do docente responsável pela disciplina ou componente de formação, da afixação da pauta de final de semestre, da pauta de classificação da formação em contexto de trabalho (FCT) e da pauta de classificação da prova de avaliação final (PAF).

4. A avaliação sumativa expressa-se na escala de zero a 100% e a classificação na pauta de 1 a 5.

5. Não há lugar a retenção no primeiro ano de um curso com um percurso de dois anos, exceto por uma situação de exclusão por faltas.

Artigo 17.º Avaliação sumativa de carácter extraordinário

1. Quando, em resultado da avaliação sumativa de uma UFCD, a classificação do aluno for inferior ao nível 3, o professor deve proporcionar aos alunos uma oportunidade de recuperação para a sua conclusão.

2. Na prova de recuperação prevista deve ser contabilizado o domínio socio afetivo, com a mesma ponderação (30%) que lhe foi atribuída na avaliação sumativa da UFCD. A valoração dada neste domínio será a que o aluno obteve no decorrer da mesma.

3. O momento de avaliação de recuperação será concertado entre o professor e o aluno, não podendo coincidir com os tempos letivos.

4. Uma vez acordados entre o professor e os alunos, no momento da realização da avaliação de recuperação, não deverá haver lugar a adiamentos exceto se se verificar a existência de motivos de força maior.

5. Os alunos, que não concluíam as UFCD na oportunidade referida no ponto 1 do presente artigo, podem requerer a sua realização numa Época Especial, a definir, nas seguintes condições:

- a) O requerimento para esta época terá de ser entregue de acordo com as datas definidas pela direção.
- b) O requerimento indicado no número anterior implica o pagamento de um montante, por UFCD, fixado anualmente em conselho administrativo.

Artigo 18.º Classificações

1. Nos cursos de tipo 1, 2 e 3 a avaliação expressa-se numa escala de 1 a 5 em todas as componentes de formação (sociocultural, científica, tecnológica e prática) de acordo com a alínea a) do número 3 do artigo 13º do Regulamento anexo ao Despacho Conjunto nº453/2004, de 27 de julho, com as alterações introduzidas pelos Despachos nº 12568/2010, de 4 de agosto e o nº 9752- A/2012, de 18 de julho.
2. Os programas das disciplinas destes componentes são modulares, pelo que a classificação de cada disciplina no final de cada semestre resulta da média aritmética simples das classificações obtidas nos módulos.
3. As pautas não publicitam as classificações atribuídas nos módulos, mas apenas a classificação das disciplinas que representam a média das classificações obtidas nos módulos, desde o início da formação até à data da elaboração da pauta.
4. A classificação da componente de formação tecnológica resulta da média aritmética simples das classificações obtidas em cada UFCD ou das classificações obtidas em cada domínio, desde que as UFCD assim estejam organizadas. A classificação atribuída a cada UFCD resulta da aplicação dos critérios de avaliação definidos para a componente de formação tecnológica.
5. No caso da componente tecnológica estar organizada em domínios, a classificação do domínio publicitada em pauta deverá resultar da média aritmética simples das UFCD avaliadas até à data.
6. No caso da componente tecnológica ser organizada apenas pelo conjunto de UFCD deverá ser apurada a média aritmética simples de todas as UFCD concluídas à data e publicitada a classificação da componente que daí resultar.

Artigo 19.º Classificações finais

1. Nas componentes de formação sociocultural, científica e tecnológica, as classificações finais obtêm-se pela média aritmética simples das classificações obtidas em cada uma das disciplinas de formação que as constituem.
2. A classificação da componente de classificação prática resulta das classificações do estágio e da PAF, com a ponderação de 70% e 30% respetivamente.
3. A classificação final de cada disciplina corresponde à classificação obtida no último momento de avaliação do ano letivo, no caso dos cursos de um ano (tipo 3), ou no último momento do segundo ano, no caso dos cursos de 2 anos.
4. A classificação final do curso obtêm-se, para todos os cursos, pela média ponderada das

classificações obtidas em cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula:

$$CF = (FSC + FC + 2FT + FP) / 5$$

Sendo:

CF= Classificação Final;

FSC= Classificação Final da Componente de Formação Sociocultural;

FC= Classificação Final da Componente de Formação Científica;

FT= Classificação Final da Componente de Formação Tecnológica;

FP= Classificação da componente de Formação Prática.

Artigo 20.º Conclusão e certificação

1. Aos alunos que concluírem com aproveitamento os cursos previstos no presente regulamento será certificada, consoante os casos, a qualificação profissional de nível 2 e a conclusão do 9º ano de escolaridade.
2. Aos alunos que frequentaram um curso tipo 2 e obtiveram nas componentes de formação sociocultural e científica uma classificação final igual ou superior a nível 3, e tenham respeitado o regime de assiduidade em todas as componentes, com exceção da componente de formação prática, poderá ser emitido um certificado escolar de conclusão do 9º ano de escolaridade. Esta situação assume um carácter excecional e deverá ser devidamente justificada ao diretor de curso e à direção da escola.
3. A fórmula a aplicar na situação referida no nº anterior será a seguinte:

$$CFE = (FSC + FC) / 2$$

Sendo:

CFE= Classificação final escolar;

FSC= Classificação final da componente da formação sociocultural;

FC= Classificação final da componente de formação científica.

4. No caso de o aluno ter obtido aproveitamento nas componentes tecnológica e prática, mas sem aprovação na componente de formação sociocultural ou científica, poderá, para efeitos de conclusão do curso, realizar exame de equivalência à frequência a, no máximo, uma disciplina de qualquer das referidas componentes de formação em que não obteve aproveitamento.
5. Nas situações em que o aluno tenha obtido aproveitamento numa ou mais componentes de formação, mas não suficientes para a conclusão do curso, poderá requerer a certificação das componentes de formação em que teve aproveitamento, as quais não terá de repetir para

efeitos de conclusão do respetivo percurso.

6. Nas situações em que o aluno só tiver aproveitamento em algumas disciplinas, a escola, quando solicitada, poderá passar certidão comprovativa do aproveitamento obtido naquelas disciplinas, as quais não terá de repetir para conclusão do respetivo curso.

7. Os certificados dos cursos de educação e formação são emitidos pela entidade formadora responsável pelo curso, devendo respeitar o modelo de certificado instituído.

8. A avaliação final do curso só será realizada e publicitada após a conclusão do estágio e da prova de avaliação final.

Artigo 21.º Visitas de estudo

1. Organização das visitas de estudo:

1.1. As visitas de estudo a realizar deverão estar previstas no Plano Anual de Atividades do Agrupamento.

1.2. As horas efetivas destas atividades convertem-se em tempos letivos, de acordo com os blocos previstos para os turnos da manhã e da tarde.

1.3. Os tempos letivos devem ser divididos por todos os docentes organizadores e acompanhantes envolvidos na visita, como horas de formação efetuadas quer o docente tenha ou não atividade letiva prevista nesse dia com a turma.

1.4. Aos docentes que, tendo aula prevista para o dia da realização da visita de estudo, nela não participem, ser-lhes-á facultada a reposição da mesma, em dia e hora a combinar com os alunos, recorrendo, caso necessário, à utilização dos tempos letivos previstos para as disciplinas participantes na visita de estudo.

CAPÍTULO III - FORMAÇÃO EM CONTEXTO DE TRABALHO

Artigo 22.º Disposições gerais

1. A formação prática em contexto de trabalho assume a forma de estágio de cerca de 210 horas, correspondente a 6 semanas e com o horário de trabalho legalmente previsto para a atividade em que se encontra a estagiar.

2. O desenvolvimento do estágio deve realizar-se no final do percurso formativo do aluno: preferencialmente durante o mês de junho e a primeira quinzena de julho.

3. As atividades a desenvolver pelo formando durante a formação prática em contexto de trabalho devem reger-se por um plano individual de estágio.

Artigo 23.º Objetivos do estágio

1. São objetivos do estágio:

a) Promover a aprendizagem, em situação real de práticas profissionais representativas do perfil funcional do respetivo curso de educação e formação;

b) Promover a adaptação dos alunos/formandos ao mundo do trabalho, através da

observação do quotidiano na entidade enquadradora, de condutas e valores exigidos no âmbito socioprofissional, conduzindo os alunos à análise e reflexão sobre as práticas de trabalho e organização;

- c) Desenvolver capacidades, competências e atitudes essenciais à integração no mundo do trabalho, como o espírito crítico e de cooperação, o sentido de responsabilidade e a autonomia na execução de tarefas que lhe forem confiadas;
- d) Aplicar os conhecimentos e competências adquiridos, executando tarefas múltiplas relacionadas com a componente de formação tecnológica;
- e) Desenvolver aprendizagens no âmbito da saúde, higiene e segurança no trabalho.

Artigo 24.º Organização e funcionamento

1. A formação prática em contexto de trabalho realiza-se numa entidade pública ou privada, na qual se desenvolvem atividades profissionais relacionadas com a área de formação.
2. A formação prática em contexto de trabalho é supervisionada pelo professor acompanhante de estágio, em representação da Escola e pelo monitor, em representação da entidade enquadradora.
3. O professor acompanhante de estágio, nomeado de entre os professores da componente de formação tecnológica, assegura, em estreita articulação com o monitor da entidade enquadradora, o acompanhamento técnico pedagógico durante a formação em contexto de trabalho, bem como a avaliação do formando, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento anexo ao Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de julho.
4. Para o exercício das suas funções o professor orientador da FCT tem direito a usufruir de uma redução da componente letiva de acordo com o seguinte: 2 (tempos) até 5 empresas; 3 (tempos) mais do que 5 empresas.

Artigo 25.º Celebração de protocolos

1. A formação prática em contexto de trabalho formaliza-se com a celebração de um protocolo entre a Escola, o aluno e o seu encarregado de educação, no caso de aquele ser menor de idade, e a entidade enquadradora do estágio.
2. O protocolo inclui as responsabilidades das entidades envolvidas, bem como as normas de funcionamento da formação em contexto de trabalho.
3. O protocolo/contrato de formação não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão da formação para o qual foi celebrado.

Artigo 26.º Plano individual de estágio

1. A formação prática em contexto de trabalho a desenvolver pelo aluno deve reger-se pelo Plano Individual de Estágio.
2. O Plano Individual de Estágio será apresentado em formulário específico, de acordo com o modelo apresentado no **Anexo 5 do Guia de Orientações**, abril de 2017, da ANQEP, do qual

constarão:

- 2.1. Os objetivos próprios do estágio;
 - 2.2. A programação das atividades;
 - 2.3. Os critérios e grelha de avaliação;
 - 2.4. O horário a cumprir pelo estagiário;
 - 2.5. A data de início de estágio e de conclusão.
3. O Plano Individual de Estágio deverá ser elaborado pelo diretor de curso ou professor acompanhante e pelo monitor da entidade enquadradora.

Artigo 27.º Deveres da entidade formadora/escola

1. São deveres da entidade formadora (Escola):

- a) Assegurar a realização do estágio aos seus alunos, nos termos do presente Regulamento;
- b) Assegurar a elaboração do protocolo de estágio com a entidade enquadradora;
- c) Designar o(s) professor(es) acompanhante do estágio, de entre os professores da componente tecnológica;
- d) Assegurar a elaboração do plano individual de estágio;
- e) Assegurar o acompanhamento da execução do plano individual de estágio;
- f) Assegurar a avaliação do desempenho dos alunos formandos, em colaboração com a entidade enquadradora.

2. São responsabilidades específicas do professor acompanhante de estágio:

- a) Manter contacto regular com a entidade enquadradora;
- b) Facultar ao monitor da entidade enquadradora os documentos necessários ao acompanhamento/avaliação do aluno;
- c) Assegurar, em estreita articulação com o monitor da entidade enquadradora, o acompanhamento técnico-pedagógico durante a formação em contexto de trabalho, bem como a avaliação do aluno;
- d) Realizar o trabalho pedagógico-administrativo inerente ao estágio dos alunos a seu cargo.

Artigo 28.º Deveres da entidade enquadradora

1. São deveres da entidade enquadradora:

- a) Nomear um monitor para acompanhar o aluno durante o estágio;
- b) Colaborar na elaboração do plano individual de estágio;
- c) Atribuir ao estagiário tarefas de acordo com o seu plano de formação;
- d) Controlar a assiduidade do aluno, através do registo de presenças;
- e) Assegurar com o professor acompanhante de estágio e o aluno, as condições logísticas necessárias à realização e ao acompanhamento do estágio;
- f) Avaliar o desempenho do aluno.

Artigo 29.º Deveres do aluno

1. São deveres do aluno:

- a) Cumprir todas as obrigações decorrentes do protocolo celebrado entre a entidade formadora (Escola) e a entidade enquadradora;
- b) Respeitar a organização do trabalho na entidade enquadradora e utilizar com zelo os bens, equipamentos e instalações;
- c) Não utilizar sem prévia autorização, em quaisquer circunstâncias, a informação a que tiver acesso na entidade enquadradora de estágio, assim como quaisquer equipamentos;
- d) Ser assíduo, pontual e estabelecer boas relações de trabalho;
- e) Elaborar o relatório final de estágio.

Artigo 30.º Assiduidade

1. A assiduidade do aluno é controlada pelo preenchimento diário de uma folha de registo de presenças, a qual deve ser assinada pelo aluno, é controlada diariamente pelo monitor da entidade enquadradora e periodicamente pelo professor acompanhante de estágio;
2. Todas as faltas dadas pelo aluno estagiário devem, sempre que possível, ser comunicadas pelo próprio antecipadamente ao monitor da entidade enquadradora. Para além disso, devem ser justificadas perante o monitor e o professor acompanhante do estágio;
3. Os alunos que frequentem cursos Tipo 2 e 3, e tenham ultrapassado o número de faltas permitido no estágio, não poderão obter qualquer certificação profissional, podendo, no entanto, obter certificação escolar de final de ciclo, desde que tenham cumprido o preceituado no n.º3 do artigo 18.º do Regulamento anexo Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de julho;
4. Para efeitos da conclusão da componente de formação prática em contexto de trabalho com aproveitamento, deve ser considerada a assiduidade do aluno, a qual não pode ser inferior a 95% da carga horária do estágio;
5. Em situações excecionais, em que a falta de assiduidade seja devidamente justificada, os alunos poderão prosseguir o estágio, de forma a totalizar as horas previstas;
6. Os alunos que reprovem no estágio por falta de assiduidade, não realizam a Prova de Avaliação Final (PAF).

Artigo 31.º Avaliação do estágio

1. A avaliação na formação prática em contexto de trabalho é contínua e formativa, apoiada na apreciação sistemática das atividades desenvolvidas pelo aluno na sua experiência de trabalho, sendo que os resultados desta apreciação são formalizados numa avaliação final.
2. O desenvolvimento da formação prática em contexto de trabalho é acompanhado por um registo de assiduidade e de avaliação realizado pelo monitor da entidade enquadradora, que dá conhecimento do mesmo ao professor acompanhante de estágio.

3. A avaliação da formação prática em contexto de trabalho assenta na apreciação, pelo monitor, dos seguintes critérios:

- a) Qualidade de Trabalho;
- b) Rigor e destreza;
- c) Ritmo de trabalho;
- d) Aplicação das normas de segurança;
- e) Assiduidade e pontualidade;
- f) Capacidade de iniciativa;
- g) Relacionamento interpessoal;
- h) Apropriação da cultura da empresa;
- i) Conhecimento da área de atividade económica.

4. A avaliação final do estágio é feita pelo professor acompanhante, com base na apreciação efetuada pelo monitor, na autoavaliação do aluno apresentado pelo mesmo, numa escala de 1 a 5.

5. Será considerado aprovado no estágio o aluno que obtiver classificação de nível igual ou superior a 3. No caso em que ocorra a realização de estágio formativo em mais do que uma empresa, a avaliação final do Estágio resultará da média ponderada, em função da duração, das avaliações obtidas em cada um dos estágios parciais realizados.

6. A avaliação final do Estágio terá um peso de 70% na avaliação final da componente de formação prática. A classificação final da componente prática resulta das classificações da prática em contexto de trabalho e da PAF, com a ponderação de 70% e 30%, respetivamente, e será expressa na escala de 1 a 5.

Artigo 32.º Publicação das classificações em pauta

1. As classificações do Estágio são publicadas através de uma pauta elaborada de acordo com modelo próprio.
2. A pauta deve possuir a data a que respeita à realização oficial da avaliação do Estágio, bem como a data da ratificação da pauta junto à assinatura do Diretor do Agrupamento.
3. Na pauta relativa à realização do Estágio, só deverão constar os alunos que a ele tiveram acesso, com a indicação da avaliação obtida ou de não realização.

Artigo 33.º Seguro

1. De acordo com a alínea c) do nº 1, do Artigo 2º da Portaria nº 413/99, de 08/06, os alunos do ensino básico que frequentam estágios ou desenvolvam experiências de formação em contexto de trabalho, que constituem o prolongamento temporal e curricular necessário à certificação, estão abrangidos pelo seguro escolar.

CAPÍTULO IV - PROVA DE AVALIAÇÃO FINAL (PAF)

Artigo 34.º Âmbito e definição

1. A PAF é uma prova individual que assume o carácter de prova de desempenho profissional e consiste na realização, perante um júri, de uma prova de avaliação de conhecimentos e/ ou um ou mais trabalhos práticos, baseados nas atividades definidas para o perfil de competências visado, devendo avaliar os conhecimentos e competências mais significativos.
2. A PAF deve ser desenvolvida em estreita ligação com a formação prática em contexto de trabalho.
3. São admitidos à PAF os alunos com aproveitamento na FCT.

Artigo 35.º Objetivos

1. A PAF integra-se na componente de formação prática e tem como objetivos:
 - a) Verificar conhecimentos, competências e atitudes inerentes às funções da área profissional em que o curso se insere;
 - b) Avaliar, validar e certificar o nível de desempenho profissional dos alunos.

Artigo 36.º Estrutura da prova

1. A estrutura da PAF será definida em reunião da equipa pedagógica pelos professores das disciplinas da componente tecnológica e deverá ter em conta as exigências da entidade certificadora.
2. A PAF deverá ser constituída por uma prova prática mediante enunciado, apresentação e discussão, podendo adquirir umas das seguintes modalidades:
 - a) Realização de um trabalho prático individual perante um júri;
 - b) Realização de um trabalho prático em grupo perante um júri;
 - c) Apresentação/defesa de um trabalho prático individual perante um júri, executado pelo formando em data anterior sob orientação do formador.
3. A equipa pedagógica tem a competência de aprovar a matriz da PAF, sob proposta dos professores das disciplinas da componente tecnológica, na qual devem constar as atividades/competências a realizar, os critérios de avaliação a aplicar, assim como as respetivas cotações.
4. A matriz da prova deve ser afixada com, pelo menos, uma semana de antecedência relativamente à data de início da mesma.

Artigo 37.º Calendarização e duração

1. A PAF será obrigatoriamente realizada no fim do estágio, preferencialmente entre 15 e 30 de julho, e terá uma duração de referência equivalente à duração diária do estágio, podendo ser alargada, sempre que a natureza do perfil de competências o justifique, a uma duração equivalente à duração semanal do estágio, ou seja, a uma duração não superior a 35 horas.

2. Deve ser afixada uma pauta na qual se identificam os formandos admitidos à prova, o local de realização, o dia e a hora em que a mesma tem lugar.
3. O acompanhamento da prova não exige a presença de todos os elementos do júri, podendo ser feito por um elemento do júri coadjuvado por um professor/formador da componente de formação tecnológica.
4. A defesa da prova perante o júri não deve ultrapassar os 30 minutos.

Artigo 38.º Local de realização

1. Os alunos realizam a PAF preferencialmente nas instalações da Escola Básica Maria Keil.

Artigo 39.º Orientação e acompanhamento

1. Os alunos são orientados e acompanhados pelos professores/formadores da componente tecnológica.
2. Os professores orientadores de PAF usufruirão para realizarem as suas funções de acompanhamento de 1 tempo letivo por cada 5 alunos.

Artigo 39.º Júri de avaliação

1. O júri da PAF tem natureza tripartida e é composto pelo:
 - a) Diretor do Curso (presidente do júri);
 - b) Um professor/formador preferencialmente acompanhante de estágio;
 - c) Um representante das associações empresariais, ou das empresas de setores afins ao curso;
 - d) Um representante das associações sindicais dos setores de atividade afins ao curso;
 - e) Uma personalidade de reconhecido mérito na área de formação profissional ou dos setores de atividade afins ao curso.
2. O júri de avaliação, para deliberar, necessita da presença de, pelo menos, três elementos, estando entre eles, obrigatoriamente, um dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) e dois dos elementos a que se referem as alíneas c) e d) do ponto anterior, tendo o presidente do júri, o qual pertence à entidade formadora, voto de qualidade em caso de empate nas votações.
3. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo elemento referido na alínea b) do ponto 1 do presente artigo.
4. Para além do acompanhamento, avaliação e classificação da prova, o júri é ainda responsável pela elaboração da ata de encerramento das provas de avaliação final, que depois de assinada por todos os elementos será remetida ao Diretor.

Artigo 40.º Avaliação

1. Cada membro do júri pronunciar-se-á sobre os critérios e parâmetros de avaliação da PAF, atribuindo-lhe a pontuação que julgar adequada, dentro dos limites estabelecidos na matriz, a saber:

- **Domínio das atitudes e dos valores** (com a cotação de 15% do total da prova):

- a) Atitude do formando durante a prova;
- b) Relação com o júri;
- c) Assiduidade e pontualidade.

- **Domínio dos conhecimentos** (com a cotação de 30% do total da prova):

- a) Conhecimentos teóricos demonstrados;
- b) Correta aplicação dos conhecimentos teóricos;
- c) Qualidade/pertinência argumentativa.

- **Domínio das competências** (com a cotação de 55% do total da prova):

- a) Preparação/organização do trabalho a desenvolver;
- b) Capacidade e responsabilidade na execução da PAF;
- c) Domínio e aplicação correta das diferentes técnicas;
- d) Utilização correta dos equipamentos, ferramentas e materiais;
- e) Tempo utilizado na execução do trabalho;
- f) Funcionamento/ qualidade do trabalho;
- g) Criatividade na execução do trabalho.

2. No caso de não aprovação na PAF, o formando poderá realizá-la novamente na primeira quinzena de setembro, em data a marcar pelo Diretor, reformulando o trabalho apresentado ou executando um novo. A prova a repetir será do mesmo tipo da realizada em julho.

3. Do resultado obtido na PAF, o Encarregado de Educação do aluno menor ou o aluno quando maior, poderá pedir revisão da classificação atribuída nos 2 dias úteis, após a afixação dos resultados.

4. Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no ponto anterior, bem como os que não estiverem devidamente fundamentados, serão liminarmente indeferidos.

5. Compete ao júri apreciar e deliberar sobre os pedidos de revisão apresentados.

Artigo 41.º Defesa/Apresentação do trabalho

De acordo com o tipo de prova a realizar, assim será o desenrolar da mesma, de acordo com:

1. Se a PAF for executada na presença, o júri questionará o formando no decorrer da prova e quando julgar oportuno, de acordo com os artigos anteriores do presente regulamento.

2. Se a PAF consistir na apresentação de um trabalho previamente executado, o formando será solicitado, pelo presidente do júri, a realizar a sua apresentação. Posteriormente o júri colocará questões ao formando. Neste caso, a apresentação/defesa do trabalho não poderá ultrapassar 90 minutos.

Artigo 42.º Apuramento da classificação da PAF

1. Nos cursos do Tipo 2 é atribuída uma classificação de 1 a 5 à PAF. A PAF vale 30% da classificação da formação prática. A classificação final do curso é calculada de acordo com o artigo 17.º do Despacho n.º 453/2004.

Artigo 43.º Faltas

1. O aluno que não compareça à PAF deve apresentar, através do seu Encarregado de Educação ou pelo próprio quando maior, no prazo de dois dias úteis a contar da data de realização da prova, a respetiva justificação à Direção.
2. A justificação a que alude o ponto anterior deverá ser por motivos de saúde ou outros, não imputáveis ao aluno. Essa justificação deverá conter todos os documentos emitidos por entidades oficiais que comprovem inequivocamente a situação grave que impediu o aluno de comparecer à Prova de Avaliação Final (PAF).
3. No caso da justificação da falta ser aceite, o aluno poderá realizar nova prova, no mesmo ano escolar, em data a definir pelo Diretor, em articulação com o presidente do júri.
4. O aluno não realizará PAF no ano escolar em causa se:
 - a) não apresentar justificação da falta à primeira prova;
 - b) a justificação da falta à primeira prova não for aceite;
 - c) não comparecer à segunda prova.
5. Nos anos escolares seguintes, a Escola não garante a realização da prova, caso o curso não funcione.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44.º Casos omissos

1. A resolução de situações omissas no presente Regulamento, quando não previstas na lei, serão objeto de análise e resolução por parte do Diretor.

Artigo 45.º Entrada em vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação em Conselho Pedagógico.

Apelação, 10 de julho de 2025

Aprovado em Conselho Pedagógico em: ____/____/____

O Diretor do Agrupamento: _____

(Nuno Jorge Queiroz Correia)